



O SURGIMENTO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS: A FORMA QUE O IMPLEMENTO DE NOVAS FERRAMENTAS ESTÁ ALTERANDO A DINÂMICA DA JUSTIÇA.

Felipe Esteves Gregolim RUSSAFA
Wilton Boigues Corbalan TEBAR

RESUMO: A presente produção de artigo, possui o objetivo de fazer uma análise histórica sobre como era a tecnologia, para que seja possível entender como as inovações alteram o funcionamento da justiça no Brasil. Para melhor contextualizar como isso tem sido aplicado, foi buscado trazer quais são essas tecnologias que surgiram, em quais áreas estão sendo ou vão ser beneficiadas, quais profissões estão sendo criadas e de que modo podem melhorar o direito de acesso à justiça no Brasil, levando em conta as diferenças sociais. Neste trabalho, o estudo será desenvolvido por meio do raciocínio dedutivo, criado com as informações buscadas em artigos, livros ou produções especializadas na área da informática.

Palavras-chave: Tecnologia. Inovação. Direito. Acesso à Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Essa produção se propôs a pesquisar sobre, como a criação das mais variadas tecnologias têm mudado a estrutura e o funcionamento da justiça, procurando explicar quais delas já estão em funcionamento e qual é a utilidade das demais, que foram planejadas para serem implementadas no futuro.

A indústria 4.0 deu origem ao que ficou conhecida com Quarta Revolução Industrial, essa fase está estreitamente ligada às tecnologias voltadas para o processo de automação e troca de dados, dessa forma analisar como essa inovação se conectou ao Direito, proporciona um certo vislumbre a respeito do que é esperado para o futuro do sistema jurídico.

Com essas ferramentas em mãos, os juristas dos mais variados ramos possuíram a possibilidade de otimização do tempo e concentração de seus esforços para assuntos que requerem mais atenção, portanto ao terem essa disposição, as necessidades demandas pela parcela da população que não possui tantos recursos,

podem ser melhores trabalhadas, com isso proporciona a ampliação do acesso à justiça.

Para a produção desse trabalho, inicialmente foi utilizado o referencial metodológico histórico, que tornou possível estabelecer parâmetros comparativos a respeito de quais tecnologia estavam presente no passado e como eram utilizadas por meio das referências bibliográficas, com esses parâmetros estabelecidos, a metodologia dedutiva passou a ser utilizada, quando foi feita uma análise de como as mudanças impactam na dinâmica do funcionamento da justiça e quais foram as suas aplicações.

Na primeira etapa foi feito um estudo sobre o que é o Direito 4.0 e quais são suas aplicações junto aos sistemas de Big Data para a justiça, além de ter sido feito um comparativo envolvendo, a aceleração da implementação do home office em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Dando continuidade ao tema, foi analisado como os tribunais estão lidando com as novidades do mundo digital, passando a utilizar o sistema DataJud que possibilita a unificação dos diversos sistemas usados por cada tribunal. Outro fator que os tribunais tiveram que lidar, está dentro do Direito Civil, pois com a digitalização surgiram os bens digitais e suas peculiaridades.

E para finalizar foi pertinente verificar qual é a realidade ainda presente no Brasil, no que diz respeito ao acesso à justiça e quais são os planejamentos e investimentos feitos para melhorar essa situação com a utilização de ferramentas 100% digitais.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS PARA AUXILIAR O DIREITO

O surgimento de novas tecnologias e a sua implementação tem sido uma tendência em inúmeros setores com o passar dos anos, podendo ser visto na área da economia com operações de bancos de forma remota, no comércio quando compras são feitas por meio de sites, na comunicação com a utilização dos aplicativos de mensagens e vídeo chamada entre outras áreas.

As mudanças decorrentes das inovações também se mostraram presente nas ramificações do direito, para fins de comparação há um pouco mais de 30 muitas das tecnologias, como os computadores ou a internet, que hoje fazem

parte do cotidiano da maioria das pessoas, era de difícil acesso e que muito raramente alguém conseguia ter acesso (BELTRAME, 2021).

Especialistas em tecnologia da informação dividem os processos que o direito teve de inovação tecnológica em etapas, a primeira é conhecida como, a 1.0, nela o processo era feito com a utilização de máquinas de escrever, que eram operadas por datilógrafos. A subsequente foi a 2.0, nessa fase os primeiros computadores passaram a integrar a rotina do setor, eles vinham com ferramentas que passaram a ser fundamentais no desenvolvimento do processo, como planilhas e editores de texto, que possibilitam a digitalização. A 3.0 foi marcada com o aprimoramento da digitalização, em decorrência da criação de softwares e aplicativos especializados para a área jurídica, além daqueles responsáveis pela geração de certificados digitais e os que contribuíram para o armazenamento de uma grande quantidade de dados na nuvem (PROMAD, 2020). E a última, a 4.0 que atualiza os recursos, que contribuem para a otimização do tempo.

A etapa 4.0 também ficou conhecida como Direito 4.0, nessa etapa os recursos tecnológicos são explorados para se ter o maior ganho de produtividade e otimização do tempo, tal feito é possível graças ao surgimento de empresas Lawtechs e a implementação de IA (Inteligência Artificial) e Big Data.

O armazenamento inteligente de uma grande quantidade de dados, contendo processos, documentação, arquivos entre outros, formam o Big Data, com tais informações à disposição, a Inteligência Artificial busca o que tem relevância para o caso concreto e a forma que foi usado em casos anteriores, assim fazendo em curto espaço de tempo a análise de inúmeros processos jurídicos, que para o advogado ou funcionário da repartição pública, levaria horas ou até mesmo dias, com isso otimizando o tempo e mostrando quais seriam as melhores decisões a serem tomadas no caso concreto.

A frase “é durante as fases de maior adversidade que surgem as grandes oportunidades de se fazer o bem a si mesmo e aos outros” que tem a autoria do Dalai-Lama Tenzin Gyatso, pode servir como reflexão ao momento que a humanidade ficou devido a pandemia do COVID-19, o momento adverso contribui para que surgisse novas necessidades aos diferentes setores da sociedade e com o direito não foi diferente, dessa forma o distanciamento social que é essencial para manter a proteção das pessoas e diminuição do contágio, fez com que se tornasse

inviável as reuniões presenciais, que por sua vez tiveram que ser substituídas pelas remotas.

A utilização de tecnologias que até então não eram muito exploradas, passaram a se tornar parte do cotidiano de milhares de operadores do direito, que para a sua proteção e dos demais tiveram que exercer suas respectivas profissões na modalidade home office. Aplicativos de reuniões como o Google Hangouts, Microsoft Teams, Skype e Zoom se tornaram a forma mais usual de se fazer reuniões e na parte do judiciário foi utilizado nas audiências ou sessões de julgamento o Cisco Webex Meeting (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, p.25, 2020)

Esse processo de implementação de diferentes tecnologias é gradativo e leva um certo tempo para se estabelecer e chegar ao ponto de todos se acostumarem à mudança por completo.

2.1 Alterações na Dinâmica do Funcionamento da Justiça

Para os novos meios de operação passarem a ser utilizados pelo Sistema Judiciário é preciso que o órgão competente normatize, como foi o caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que publicou a Portaria Nº 61 de 31/03/2020 que diz:

Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19 (CNJ).

Dessa forma a publicação da portaria pelo CNJ instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência, ela foi feita para a realização dos trabalhos que tinham sido interrompidos em virtude da pandemia do Coronavírus.

Mesmo que a pandemia tenha acelerado o processo de mudança, isso já era uma tendência no setor privado, como foi dito anteriormente a respeito do Direito 4.0, dessa forma novas profissões jurídicas tendem a ser criadas com a popularização dessas novas ferramentas.

Pode-se citar algumas delas como, o Head de Inovação que é o responsável por trazer novos métodos de como os trabalhos vão ser feitos, levando em conta a nova realidade e a forma que a instituição trabalha. O Empreendedor em

Lawtechs/ Legaltechs, que é o responsável pelas empresas que criam produtos ou serviços voltados para o mercado jurídico. Técnico de Operações Jurídicas que juntamente com o Arquiteto de Soluções Jurídicas tentam elaborar formas de melhor lidar com as necessidades presentes (Drummond).

Já o Analista de Dados é o responsável pela avaliação e utilização dos dados que compõem o Big Data, para que assim consiga interpretar e prever da melhor forma possível os resultados, que recebe a ajuda do Compliance Pro que tem como função, garantir que o processo seja mantido dentro dos conformes e de acordo com as regras. E para a proteção desses dados o Gerente de Privacidade, Gerente de Risco e o Profissional de Segurança Cibernética, ficam responsáveis por manter seguros todos os dados armazenados (NEOWAY,2020).

Tendo em vista todo esse avanço que deixou as pessoas mais integradas ao ambiente digital, foi feita a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que surgiu com a demanda de proteção dos dados pessoais das pessoas.

2.1.1 A influência da LGPD nos sistemas de Big Data

A discussão acerca da proteção de dados pessoais ganhou força por volta de 2014, quando foi inserido esse termo ao Marco Civil da Internet, mais especificamente no Art 7º, inciso VII, onde é assegurado certos direitos, incluindo a proteção de dados pessoais (SZINVELSKI; ARCANO; FRANCISCO, 2020).

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados, além de ter sido influenciada pelo Marco Civil da Internet, foi uma forma de resposta aos grandes escândalos de vazamento de dados pessoais de milhares de usuários.

Com a promulgação da LGPD houve uma mudança na forma que os Big Data podem utilizar as informações estando previsto no Art 20 a seguinte declaração:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (BRASIL Lei Geral de Proteção de Dados, 2018).

Quando é dito “tratamento automatizado” as técnicas usadas pelos Big Data podem fazer parte, sendo assim aqueles que utilizam esse sistema, inicialmente teria um impacto negativo por terem suas atividades reduzidas, mas com a utilização de programas de compliance e de proteção de dados, estariam se adequando a nova norma e assim proporcionando um sistema cada vez mais seguro e confiável para gerir informações importante.

3 COMO OS TRIBUNAIS TÊM LIDADO COM AS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS

Conforme dito anteriormente, a pandemia que foi provocada pelo COVID-19 contribuiu para o implemento de tecnologias, como foi o caso das plataformas de trabalho remoto, sendo uma das principais o Cisco Webex, que foi resultado de um acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça com a Cisco Brasil, tornando assim o acesso e a realização de videoconferências gratuito para os tribunais do Brasil (OTONI, 2020).

Segundo o Painel da Produtividade do Judiciário, que é disponível pelo CNJ, entre o início do Plantão Extraordinário na Justiça brasileira e dia 13 de agosto de 2021, foram cerca 62 milhões de decisões proferidas, 40 milhões de Sentenças e Acórdãos publicados e 106 milhões de Despachos realizados em todo o Brasil.

Mesmo antes da pandemia, já havia o interesse de melhorar o sistema, com o advento da Lei N 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, com essa lei foi iniciada a substituição dos processos físicos que usavam papel, para o formato digital. Algumas das vantagens desse meio, é que com o certificado digital que é o responsável por comprovar a identidade da pessoa, o advogado pode fazer a petição de qualquer lugar que tenha conexão de internet (ALENCAR, 2020).

Problemas envolvendo falhas técnicas, que deixam as plataformas fora do ar por algum tempo, ainda são presentes em certas ocasiões, entretanto a vantagem de não precisar se deslocar constantemente, ter uma redução considerável no volume de papéis que por consequência amplia o espaço útil e prejudica menos o meio ambiente, ter melhor capacidade organização, dentre outros bônus, faz com que o uso seja cada vez mais atrativo e mais difundido.

Outro avanço para o sistema judiciário ocorreu no ano de 2020, ele consiste no lançamento do DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Ele tem a função de captar e receber dados, que reúnem informações de cada processo judicial em uma única base, conforme a Resolução CNJ Nº 331 de 20/08/2020 que diz:

Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Segundo informações do Relatório Analítico da Justiça em Números, a implementação do Datajud, permitirá a extinção de inúmeros tipos de sistemas e cadastros já existentes, assim unificando em uma única base de maneira segura os novos processos coletados pelos tribunais, tal medida promove a economia de recursos públicos que seriam voltados para a manutenção dos diferentes sistemas usados por cada tribunal.

Com esse novo sistema o Conselho Nacional de Justiça tem criado painéis de informações, que são disponibilizados para o público consultar os dados e estáticas confiáveis e atualizadas, referente a diversos temas que constam no próprio site do CNJ.

Dessa forma, nota-se a importância que possui da justiça se atualizar as mudanças, que são frutos das constantes inovações tecnológicas e que por sua vez, trazem consigo novas variáveis que deverão ser abarcadas pelo direito e por todo o ordenamento jurídico.

3.1 A Influência da Tecnologia ao Direito Civil

O ambiente informático se mostrou capaz de produzir bens totalmente digitais, esse crescente mercado tem apresentado inúmeros bens incorpóreos que possuem um valor considerável, são os casos das moedas digitais ou criptomoedas, das artes autenticadas por meio de tokens não fungíveis e até mesmo perfis de redes sociais que geram renda.

As criptomoedas tem sido motivos de debate, principalmente o Bitcoin (BTC) que surgiu por volta de 2008 e tem sido utilizado em operações de compra e venda de produtos na internet, nos últimos meses uma unidade dessa criptomoeda chegou a valer R\$ 360 mil, essa moeda é considerada um bem móvel e incorpóreo,

mas que não se confunde com moeda eletrônica, pois está estabelecida na Lei Nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 ao dizer que:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: [...]

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. (BRASIL, 2013)

Os Non- fungible Tokens (NFTs), ou simplesmente Tokens Não Fungíveis, é um ativo criptográfico que fica vinculado a uma arte digital, música ou item colecionável, por meio da tecnologia Blockchain que é a mesma usada em criptomoedas (Bitcoin, Ethereum) são feitos registros de propriedade e validação de autenticidade dessas artes, as quais variam de preço dependendo do conteúdo nelas contido, visto que algumas valem US\$ 50 e outras custam milhões como é o caso de um NFT do artista digital Beeple, que foi arrematada em um leilão por US\$ 69 milhões (FARIAS, 2021)

Com tamanho valor desses bens, cria-se a discussão quanto a questões que envolvem o direito de sucessão desses bens, visto que são criações relativamente novas e que possuem um caráter consideravelmente abstrato.

3.1.1 A herança digital

O patrimônio digital é composto por bens que estão armazenados em servidores ou plataformas virtuais, podendo eles terem ou não valor e são considerados bens incorpóreos, ou seja, trata-se dos canais no YouTube, perfis nas redes sociais, vídeos e como dito anteriormente, as criptomoedas ou os NFTs.

Por serem relativamente recente, ainda não há no diploma normativo uma legislação que tratando especificamente da sucessão desses bens, então tem-se aplicado as disposições gerais quanto a herança do Código Civil e por interpretação analógica, as regras da Lei dos Direitos Autorais e a Lei Nº 12.865/13 (CONTENT, 2020)

Por não haver nenhum texto normativo, o que se tem recomendado aos titulares desses bens que foram buscar a justiça é que registrem sua vontade

ainda em vida, tendo a possibilidade de ser na forma de confecção de um testamento ou de planejamento de sucessão.

4 O ACESSO À JUSTIÇA AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO

O acesso à justiça faz parte de um rol de princípios, que para Robert Alexy são normas jurídicas que estabelecem deveres aplicáveis de otimização nos variados graus, conforme as oportunidades fáticas e normativas.

Referindo-se em específico ao acesso à justiça, tal princípio está ligado ao acesso aos tribunais e ao direito como pessoa, que não se limita apenas a possibilidade de defesa sem quaisquer lacunas, mas também ao exercício pleno de todos os direitos a ele é garantido (CANOTILHO, 2003, p.379).

No ordenamento jurídico brasileiro esse princípio é lembrado pelo Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente no Art 26, inciso II ao tratar da cooperação jurídica internacional a ser regida por tratado de que Brasil faz parte e no Art 319, § 3, que aborda sobre o que a petição inicial indicará. Ele também é encontrado no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição Federal de 1988, sendo previsto o Art 5º, inciso XXXV ao dizer:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, Art 5º)

O fato desse princípio está presente no texto constitucional, demonstra uma preocupação por parte dos legisladores em assegurar o acesso, entretanto o Brasil tem mostrado realidade distinta do ideal pensado.

4.1 Realidade Diferente do Papel

Em um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) no ano de 2019, a taxa de analfabetismo de pessoas

com 15 anos ou mais no Brasil, foi aproximadamente de 6,6 % (cerca de 11 milhões de analfabetos). Esse número se mostra mais preocupante na região Norte e Nordeste, que estão respectivamente com a média de 7,6 % e 13,9%.

A compreensão da Língua e da escrita é essencial para o exercício e entendimento dos direitos, dado que eles estão escritos na Constituição e nas leis, sendo assim a desinformação dificulta o acesso à justiça por parte dessas pessoas, que por não a conhecerem, deixam de ir buscar os seus direitos, contribuindo para a exclusão social (ROSA; OLIVEIRA, 2016, p.8)

Sergio Cavalari em seu livro Programa de Sociologia Jurídica, lembra que certos temas se tornam conhecidos pelo grupo social, após a criação da lei que trata de determinado assunto, assim com a divulgação da publicação as pessoas passam a falar sobre ela e a conhecê-la. O exemplo dado é do trabalhador que mesmo ignorante ou analfabeto, sabe de alguns dos seus direitos, como o 13º salário, férias, fundo de garantia e repouso remunerado, dessa forma mesmo sendo longe do ideal o cidadão toma conhecimento dos direitos, não por meio da Escola de Direito, mas sim pela interação com o seu próprio grupo.

Outro obstáculo para o acesso à justiça, é a demora que para muitas pessoas torna-se inviável dar continuidade com o processo, por conta dos custos gerados com esse prolongamento, existem também casos em que o interessado nem sequer procura o advogado ou a justiça, por conhecer ou ouvir falar da dificuldade e demora que tem um procedimento judicial, alimentando-se assim uma descrença ao sistema e suas formas de solucionar problemas.

Um fator que pode mudar a forma da população ver o direito, é o implemento de tecnologias que ampliem o acesso à justiça melhorando o contato com o judiciário e que otimizem o tempo que o processo tem de duração. Tal implemento quebra aquele paradigma, que o direito tem de ser algo totalmente tradicional, estático e nunca estar aberto a inovações.

4.2 MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA, POR MEIO DA TECNOLOGIA

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, não basta apenas a possibilidade formal de acessar um órgão do judiciário para que esse direito constitucional seja efetivado, é preciso que haja resultados favoráveis e justos, com

a presença do devido processo legal. Os autores denominam como “ondas renovatórias” certas medidas feitas para que esse direito fosse efetivado.

A considerada como primeira, tinha o objetivo de acabar com o obstáculo econômico ligado aos custos, portanto estabelecer a assistência jurídica gratuita para os que não tinham condições de arcar com o processo (Defensoria Pública). A segunda onda foi voltada para a mudança dos processos como instrumento somente da defesa dos interesses individuais, para implemento de formas de proteção dos direitos difusos e coletivos, tais como a proteção ao meio ambiente, direito do consumidor entres outros, estando previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p.78-79).

Já a terceira onda está estreitamente ligada às mudanças na estrutura que compõe o sistema judiciário, pois levou a criação dos juizados especiais, cuja responsabilidade é a de fornecer o acesso à justiça para os cidadãos que procuram soluções rápidas para os seus problemas, além de ser fornecida de forma gratuita. Mesmo que em sua obra “Acesso à justiça” os autores não tenham citado, existe uma quarta onda em processo e está ligada ao desenvolvimento proporcionado pela tecnologia da informação.

Como dito anteriormente, as tecnologias podem contribuir para justiça de diversas maneiras, inclusive com a ampliação do acesso à justiça, diante dessa necessidade o CNJ, juntamente com o Conselho da Justiça Federal (CJF) implementou em 2020, os projetos “Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” e também o “Aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”. Esses projetos tem como objetivo desenvolver metodologias e formas de ampliar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso no Brasil (LOBO, 2020).

Essas iniciativas possuem como signatário o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Suas efetivações estão previstas para julho de 2023, assim com a conclusão o Justiça 4.0 será implementado pelo (PNUD) e será usado para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da ONU), tendo como foco o Objetivo 16 que é:

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir

instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Para que esse objetivo seja alcançado, o projeto contará com a atuação de cinco eixos. O primeiro é a estratégia, para o fortalecimento da aplicação dos novos mecanismos no sistema jurídico, sempre zelando pela efetividade; o segundo lida com a gestão da informação, voltada para o monitoramento das políticas que são baseadas em evidências e que contribuem para a efetivação dos direitos humanos; o terceiro é a estratégia de atuação da justiça para a prevenção e combate a corrupção; o quarto é o plano de fortalecimento das capacidades institucionais do CNJ, com foco na segurança jurídica; e o quinto é a gestão eficiente dos recursos e conhecimentos obtidos com o programa.

Com a efetivação desse projeto, inúmeras possibilidades são criadas para que o acesso à justiça chegue aos mais necessitados, como a implementação de plataformas de acesso a resoluções de conflitos, dessa forma nota-se que a adesão de tecnologias não significa necessariamente que os servidores vão ser substituídos, em vez disso terão a sua mão de obra melhor aproveitada, proporcionando-se assim um melhor aproveitamento de tempo e recursos que poderão serem investidos em áreas que precisam de mais atenção.

5 CONCLUSÃO

A implementação das tecnologias nos diferentes setores da sociedade já é uma realidade e as expectativas são de aumentar cada vez, tendo em vista as mudanças que ocorreram com a justiça e também nas outras áreas e como era de se esperar, normas que regulam a maneira que essas tecnologias seriam utilizadas foram criadas como foi a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando proteger um dos bens mais importantes na era digital, que é a informação e dados pessoais dos usuários.

Como era de se esperar os tribunais também tiveram que aprender a lidar com as novidades, a capacidade deles foram colocadas a prova com a Pandemia do COVID-19, visto que a indispensável medida de manter o distanciamento social para evitar o contágio e a necessidade continuar os trabalhos, acarretou na utilização de plataformas e métodos para a realização do Home Office.

Foi estudado, que antes da pandemia o direito civil tinha que lidar com os novos tipos de bens e suas peculiaridades, por conta de serem totalmente digitais.

A tecnologia também é uma importante ferramenta para garantir os direitos constitucionais, quando é analisada como ela tem sido utilizada para ampliar o acesso à justiça, nota-se o grande potencial que possui para superar a realidade de desigualdade presente no Brasil e como as medidas a serem tomadas de forma inteligente e com planejamento podem trazer um retorno a sociedade.

Portanto, a tecnologia na forma que vem sendo aplicada não representa uma ameaça ao sistema jurídico, pois ela é voltada para a melhoria de seu funcionamento e gestão de recursos, atendendo as necessidades exigidas na era da digital, já que deve lidar com a constante alteração na dinâmica e funcionamento da sociedade

REFERÊNCIAS

ALISTE, Mario Bruno. **Big Data e LGPD: do impacto negativo ao positivo**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/lgpd-bid-data-grande-volume-dados-impactos>. Acesso em: 11 ago.2021.

BELTRAME, Renan. **Veja os impactos e a importância da relação entre as áreas de direito e tecnologia**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>. Acesso em: 09 ago.2021.

BLOG NEOWAY. **Direito 4.0: O que é, desafios e como se preparar**. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/direito-4-0/>. Acesso em: 10 ago.2021.

BLOG NEOWAY. **Jurimetria: O que é, seus pilares e vantagens para o Direito**. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/jurimetria-1/>. Acesso em: 10 ago.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DATAJUD, Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 14 ago.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painéis Analytics. **Produtividade Semanal do Poder Judiciário, Regime de teletrabalho em razão do COVID-19**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 331 de 20/08/2020. **Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais**

indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 14 ago.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago.2021.

BRASIL. LEI N^o 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 ago.2021.

BRASIL. LEI N^o 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n^o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 15 ago.2021.

BRASIL. LEI N^o 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013. **Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 18 ago.2021

BRASIL. LEI N^o 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 ago.2021.

BRASIL. LEI N^o 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 ago.2021.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **TELETRABALHO**: O trabalho de onde você estiver. Brasília, DF; 2020. 25 p. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Manual+Teletrabalho.pdf/e5486dfc-d39e-a7ea-5995-213e79e15947?t=1608041183815>. Acesso em: 14 ago.2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. E-book.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Grupo GEN, 2019. E book.

CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL. **Herança digital: o que é e como funciona sua legislação.** Disponível em:

<https://www.direitoprofissional.com/heranca-digital/>. Acesso em: 17 ago.2021.

DRUMMOND, Marcilio Guedes. **Imperdível:** O que você precisa saber sobre as novas profissões jurídicas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/306154/imperdivel--o-que-voce-precisa-saber-sobre-as-novas-profissoes-juridicas>. Acesso em: 10 ago.2021.

FARIAS, Richard Alves de. **NFTs e Propriedade Intelectual – Uma breve introdução.** Disponível em:

<https://fariasrichard.jusbrasil.com.br/artigos/1182655810/nfts-e-propriedade-intelectual-uma-breve-introducao>. Acesso em: 15 ago.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População EDUCAÇÃO.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 19 ago.2021.

LIMA, Alexandre & Oliveira, Gustavo. (2019). **ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SUA EFETIVAÇÃO.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça. 5. 69. 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2019.v5i1.5546. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340426064_ACESSO_A_JUSTICA_E_O_IMPACTO_DE_NOVAS_TECNOLOGIAS_NA_SUA_EFETIVACAO. Acesso em: 19 ago.2021.

LOBO, Carolina. **Projetos de inovação promoverão efetividade e ampliação do acesso à justiça no Brasil.** Agência CNJ de Notícias. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/inovacao-promoverao-efetividade-e-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em: 20 ago.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Plataforma Agenda 2030. Disponível em:

<http://www.agenda2030.org.br/ods/16/>. Acesso em: 20 ago.2021.

OTONI, Luciana. **Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 14 ago.2021.

PROMAD. **Afinal, o que é o Direito 4.0.** Disponível em:

<https://www.promad.adv.br/blog/afinal-o-que-e-o-direito-4-0/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O ACESSO À JUSTIÇA: REALIDADE OU FICÇÃO, NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI?** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, 2016 p. 563-584. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271/2809>. Acesso em: 18 ago.2021.

SZINVELSKI, M. M.; ARCENO, T. S.; FRANCISCO, L. B. **Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados.** Perspectivas em Ciência da Informação, v. 24, n. 4, p. 132-144, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/126853>. Acesso em: 25 ago. 2021.